

COLLECCÃO DE LEIS

QUE REGULAM A EXECUÇÃO

DE

VARIOS ARTIGOS

DO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

PORTO

IMPRESA DE A. A. ALVES E SILVA
Largo do Corpo da Guarda. 10

1863

RELATORIO

Senhor.—No dia 22 do corrente março deve começar a executar-se o código civil portuguez; mas essa execução é de todo o ponto impossível emquanto a muitas das suas disposições, se não forem acompanhadas dos respectivos regulamentos.

No artigo 3.º da carta de lei de 1 de julho do anno preterito determinou-se que todas as disposições do código civil, cuja execução dependesse absolutamente da existencia de repartições publicas ou de outras instituições que ainda não estivessem creadas, só obrigariam desde que taes instituições funcionassem. Esta disposição justifica-se na hypothese; mas nem por isso deixa de ser urgente a organização d'essas mesmas instituições, sem as quaes o código civil não passará de letra morta.

A isto acresce que, sendo o mesmo código um corpo de doutrina complexo e harmonico em todas as suas partes, facil é de prever que da inexecução de algumas d'ellas, embora temporaria, deve resultar necessariamente uma certa perturbação e transtorno no systema do mesmo código.

É indispensavel por tanto que se proveja com urgencia a tão graves inconvenientes.

A parte regulamentar de que depende a effectiva execução do código diz respeito principalmente, ou á organização de certas instituições, ou á forma do processo propriamente dito.

Toda esta materia cabe na esphera do que se denomina código do processo; e é assim que geralmente se tem comprehendido debaixo d'esse titulo a parte organica e a parte activa das instituições judicarias.

E portanto incontestavel a necessidade de um novo código de processo, em que, aproveitando-se tudo o que ha de bom e comprovado pela pratica na actual reforma judiciaria, se emende o que pareça menos accetavel, ou em desharmonia com os principios do código, e se addicione o que for indispensavel.

Entretanto, senhor, parecem-me que não seria acertado differir para o tempo afastado que o complemento d'aquelle trabalho exige o beneficio que desde já se póde ir colhendo de providencias especiaes que bem se podem tomar destacadamente, e que a todo o tempo acharão seu logar competente no codificação geral respectiva.

É n'este intuito, senhor, que tenho a honra de submitter desde já á approvação de vossa magestade os dous projectos regulamentares, o primeiro sobre o conselho de tutela, creado pelo artigo 225.º do código civil, e o segundo sobre as causas de separação conjugal a que se referem os artigos 1:204.º e seguintes do mesmo código; projectos que serão seguidos de outros de que incessantemente me occupo.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 12 de março de 1868.—*Visconde de Seabra.*

DECRETO

Tomando em consideração o que acaba de expor-me o ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e tendo em vista o disposto no § 12.º do artigo 75.º da Carta Constitucional da monarchia e no artigo 8.º da lei de 1 de julho do anno proximo preterito; hei por bem approvar os dous regulamentos que baixam com este decreto e d'elle fazem parte, e vão assignados pelo referido ministro e secretario de estado, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de março de 1868.—REI—*Visconde de Seabra.*

CONSELHO DE TUTELLA

(Codigo civil, artigo 226.º)

REGULAMENTO

Artigo 1.º O conselho de tutela será composto do juiz de direito da comarca, dos seus dous substitutos immediatos, e do curador dos orphãos, que terá voto consultivo.

§ unico. Os juizes substitutos que entram na constituição do conselho de tutela serão nas comarcas de Lisboa, do Porto e do Funchal os designados para as outras comarcas do reino, na ultima clausula do § 1.º do artigo 87.º da novissima reforma judicial.

Art 2. Os juizes de direito das comarcas do reino e das varas, em que correrem os inventarios, serão os presidentes do conselho de tutela.

§ unico. O escrivão do inventario será o escrivão do processo em todos os actos do conselho de tutela.

Art. 3.º O recurso das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela será interposto ou no mesmo acto da deliberação, ou por termo nos autos, dentro dos tres dias subsequentes, se os interessados estiveram presentes de per si ou por procurador, e, se não estiveram presentes, em igual praso contado desde a intimação.

§ 1.º Os recorrentes devem expor resumidamente os fundamentos da queixa, nos requerimentos que fizerem ao juiz presidente, a fim de lhes mandar tomar o recurso, aliás não lhes será admitido.

§ 2.º Quando o recurso for interposto em inventario processado perante os juizes ordinarios (em quanto subsistirem), os autos serão remetidos officialmente, dentro de cinco dias, pelo escrivão ao juiz de direito da comarca, com intimação do recorrido se não estivesse presente á interposição do recurso.

Art. 4.º Os recursos nos inventarios, que são processados perante o juiz de direito, serão julgados pelo conselho de tutela dentro de cinco dias, contados na interposição; e nos inventarios, que são processados perante o juiz ordinario, serão julgados em igual praso, contado desde que forem apresentados na cabeça de comarca.

§ 1.º O escrivão fará os autos conclusos immediatamente ao juiz presidente, para designar o dia e hora do julgamento, o qual será notificado aos juizes substitutos e ao curador dos orphãos.

§ 2.º Se os juizes substitutos não comparecerem no dia designado, á hora marcada, o juiz presidente adiará o julgamento, designando outro dia, dentro dos cinco dias subsequentes, e os condemnará nas custas a que deram causa, e além d'isso na multa (a cada um d'elles) de 20\$000 a 50\$000 réis para a fazenda nacional.

§ 3.º Se algum dos juizes substitutos tiver impedimento legal, deverá declarar-o por escripto no acto da notificação, e em seu lugar será notificado o substituto immediato.

§ 4.º No caso em que o substituto notificado não haja comparecido, sem motivo legal, no dia aprasado de novo, será condemnado no dobro da multa, além das custas acrescidas, a que tiver dado causa, e será chamado o substituto immediato, para o julgamento que deverá ter lugar dentro dos tres dias subsequentes.

Art 5.º Será permittido a qualquer das partes juntar no cartorio do escrivão, ou no acto do julgamento, as allegações e documentos que lhe parecerem convenientes, os quaes poderão ser examinados pela outra parte, sem continuação de vista dos autos ou qualquer adiamento.

Art. 6.º O conselho de tutela resolverá o recurso em conferencia; a sua decisão será fundamentada, e exarada em auto lavrado pelo escrivão, e assignado por todos os membros do conselho.

§ unico. Esta decisão será publicada em acto continuo em uma tabella, que para esse fim será collocada na sala do tribunal, e o escrivão dará nos autos fé da publicação.

Art. 7.º Se as partes não recorrerem para a relação do districto da decisão do conselho de tutela, no caso em que lhe é permitido pelo § 3.º do artigo 226.º do código civil, os inventarios processados no juizo ordinario serão logo remettidos officialmente ao escrivão respectivo.

Art. 8.º O recurso para a relação do districto, no caso em que a lei o concede, será o de agravo de petição, se ella tiver a sua séde na comarca, em que foi proferida a decisão recorrida; e será o de agravo de instrumento, se tiver sua séde em outra comarca.

§ 1.º A interposição d'estes recursos deve ser requerida ao juiz que presidiu ao conselho de tutela, e tomada por termo nos autos dentro de tres dias contados da publicação.

§ 2.º O juiz presidente negará o recurso, se o recorrente não apontar na sua petição os fundamentos do agravo.

Art. 9.º Se o recurso interposto for de agravo de petição, o escrivão mandará immediatamente os autos com vista por tres dias continuos ao recorrido, para responder ao agravo, e pelo mesmo prazo ao curador dos orphãos, que dirá em ultimo lugar pelos menores, excepto sendo recorrente.

§ unico. O escrivão, findos os prazos das vistas, cobrará os autos e os remetterá, sem accordão compulsorio, á relação com os emolumentos respectivos, sob pena de suspensão por dez a trinta dias. A importancia d'estes emolumentos será entregue ao escrivão no acto em que tomar o recurso. Negando-se o recorrente a prestal-os, julgar-se-ha deserto o recurso.

Art. 10.º Se o recurso interposto for de agrava-

vo de instrumento, o escrivão dará vista dos autos ao recorrente, ao recorrido e ao curador, a cada um d'elles por cinco horas, para apontarem as peças que devem ser copiadas no instrumento, e deve copial-as em vinte e quatro horas, dando preferencia a este serviço.

§ unico. Em caso de impossibilidade notoria o juiz poderá prorogar este prazo.

Art. 11.º O escrivão dará depois vista do instrumento por tres dias a cada uma das partes, e ao curador, que dirá em ultimo lugar, não sendo recorrente.

§ 1.º Em seguida o escrivão cobrará o processo, e o remetterá officialmente, e sem demora, pelo correio ao guarda-mór da relação com os emolumentos respectivos, nos termos indicados na ultima parte do § unico do artigo 9.º

§ 2.º As partes, que não representarem os menores, poderão desistir do recurso, tanto no juizo recorrido, como no juizo superior.

Art. 12.º Todos es recursos, em que forem interessados menores pobres, serão escriptos em papel sem sello nas partes do processo e nas allegações, que exclusivamente lhes respeitarem.

§ 1.º Nos recursos, que forem interpostos em proveito de menores pobres, não haverá preparo, e serão expedidos officialmente, e julgados sem emolumentos alguns.

§ 2.º São considerados menores pobres, para os effeitos dos recursos, aquelles que forem interessados nos inventarios, cujo valor não exceder a quantia de 30\$000 réis.

§ 3.º Se os recursos forem interpostos pelo curador dos orphãos, serão escriptos em papel não sellado na parte que respeitar aos menores, sejam ou não pobres, e serão expedidos e julgados na relação, sem previo pagamento de emolumentos.

Art. 13.º Os recursos de agravo de petição e de instrumento serão apresentadas, pelo guarda-mór, ao presidente da relação na primeira sessão; e serão julgados pela fórma prescripta no artigo 3.º e §§ 1.º e 2.º da lei de 11 de julho de 1843.

§ 1.º Os accordãos da relação n'estes recursos serão sempre fundamentados.

§ 2.º Os juizes do recurso condemnarão a parte vencida nas custas, e esta condemnação comprehenderá os emolumentos e respectivos sellos, nos recursos interpostos pelo curador dos orphãos, excepto se os menores forem pobres.

Art. 14.º Decidido o recurso, e contadas as custas feitas no tribunal, serão os autos entregues ou remettidos officialmente aos respectivos escrivães do juizo d'onde subiram.

§ 1.º Os escrivães do juizo recorrido, logo que receberem os autos do aggravo, devem fazel-os conclusos ao juiz que presidiu ao conselho de tutela para mandar cumprir o accordão.

§ 2.º Os escrivães da comarca, em que a relação tiver a sua séde, cobrarão dos tutores, ou dos administradores dos bens dos menores, os emolumentos contados aos juizes superiores, e entregal-os-hão ao guarda-mór em quinze dias, com recibo dado na margem da verba da conta, sob pena de suspensão até á entrega, imposta pelo juiz do inventario.

§ 3.º Os escrivães das outras comarcas e dos juizes ordinarios cobrarão estes emolumentos, e remettel-os-hão em igual praso, pelo seguro do correio, ao guarda mór da relação.

§ 4.º O guarda mór mandará officialmente recibo pelo correio aos escrivães, que lhe fizerem a remessa, e estes deverão juntal-o aos autos em vinte dias, sob pena de suspensão imposta pelo juiz do inventario até que o juntem.

Artigo transitorio. Os recursos que se acharen já interpostos das decisões do conselho de familia antes do dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processados segundo a legislação anterior.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 12 de março de 1868.—*Visconde de Seabra.*

PROCESSO

NAS

CAUSAS DE SEPARAÇÃO

(Codigo civil, artigos 1:204 a 1:208)

REGULAMENTO

Artigo 1.º As causas de separação das pessoas e bens dos conjuges (artigos 1:204.º a 1208.º do codigo civil) serão processadas sem publicidade até o julgamento.

Art. 2.º O conjuge innocente fará um requerimento em duplicado ao juiz de direito da comarca do seu domicilio, ou residencia, no qual allegará os factos que constituem as causas da separação, e pedirá ser authorisado a viver separado do outro conjuge; que se determinem os alimentos que lhe devem ser prestados, se d'elles carer; e se resolva em quanto aos filhos menores o que parecer conveniente, se os conjuges se não accordarem amigavelmente; e finalmente, que o outro conjuge seja citado para vir fallar á causa na primeira audiencia.

§ 1.º Se este requerimento fôr feito pela mulher, poderá esta requerer ao mesmo tempo ser provisoriamente posta em deposito.

§ 2.º O conjuge queixoso designará no requerimento tres dos seus parentes mais proximos,

que, na fôrma do artigo 1:206.º do código civil, devem entrar na constituição do conselho de família; e na falta d'elles tres das pessoas, que tenham os requisitos marcados no § 1.º do supracitado artigo.

§ 3.º Ao requerimento devem juntar-se os documentos comprovatorios, que houver, e o rol das testemunhas, as quaes não passarão de cinco a cada facto.

Art. 3.º Na primeira audiéncia será a citação accusada, e serão assignadas duas audiéncias ao conjugue demandado, para contestar, e dar-se-lhe-ha o duplicado do requerimento com as declarações mencionadas do artigo antecedente; ficando os documentos no cartorio, onde poderão ser vistos e examinados por elle ou por seu procurador.

§ unico. A mulher demandada poderá, logo que seja citada, requerer ao juiz ser depositada provisoriamente.

Art. 4.º O conjugue demandado apresentará na segunda audiéncia a contestação em duplicado, com os documentos que quizer, e o rol das testemunhas até ao numero de cinco a cada facto, e designará tambem tres pessoas, que tenham os requisitos legais para a constituição do conselho de família.

§ 1.º O duplicado será entregue ao outro conjugue queixoso, nos termos do artigo 3.º

§ 2.º Se o conjugue demandado for revel, ou for omisso em designar os tres vogaes, que devem entrar na formação do conselho de família, serão nomeados pelo juiz, observando na nomeação a disposição do citado artigo 1:206.º e § 1.º do código civil, para o que haverá com escrupulo as informações necessarias.

Em seguida o juiz mandará intimar os conjugues, para dizerem sobre a formação do conselho de família dentro em vinte e quatro horas, contadas da intimação, e, se n'este praso não recusarem as pessoas designadas, entender-se-ha que as approvam, e ficará o conselho constituido.

§ 1.º Se os conjugues recusarem as pessoas nomeadas para o conselho de família, por alguma das causas mencionadas no § 3.º e n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1:206.º do código civil, deverão deduzir a recusa dentro em tres dias por um requerimento, com o qual juntarão os documentos comprovativos e o rol das testemunhas, que não passarão de tres a cada facto.

§ 2.º O juiz mandará autoar o requerimento por appenso, e que o outro conjugue responda em vinte e quatro horas; e, se elle não confessar a recusa, inquirirá as testemunhas, e julgar-a-ha em acto continuo.

§ 3.º Se a recusa for confessada, ou julgada provada e procedente, as pessoas recusadas serão substituidas por outras nomeadas pelo conjugue, que as tinha nomeado; e, se elle as não nomear, serão nomeadas pelo juiz de entre as pessoas que tiverem os requisitos que a lei exige, e ficará definitivamente constituido o conselho de família.

§ 4.º Os vogaes que forem nomeados em substituição, não poderão ser recusados, salvo no caso de incapacidade provada *in continenti*.

Art. 6.º O juiz assignará o dia e a hora, em que a causa deve ser julgada no tribunal, median-do sempre entré o despacho da designação e o julgamento o espaço de cinco a dez dias.

§ unico. As partes será permitido tirar dos autos no cartorio os apontamentos que quizerem.

Art. 7.º Os conjugues, os vogaes do conselho de família, e o ministerio publico devem comparecer no tribunal no dia e na hora designada para o julgamento da causa, para o que serão intimados pessoalmente.

§ unico. A qualquer dos conjugues é permitido juntar, até ao dia do julgamento, os documentos que tenham por fim esclarecer o conselho de família, os quaes serão lidos, e poderão ser examinados pelo outro conjugue em acto continuo.

Art. 8.º Se o conjugue queixoso não comparecer no dia do julgamento, sem ter motivo legitimo que o escuse, lavrar-se-ha auto de não com-

parecimento, o qual importará a desistência da causa.

§ 1.º Se o outro conjuge não comparecer, sem ter igual motivo de escusa, julgar-se-ha a causa á sua revelia.

§ 2.º São motivos legitimos de escusa os designados no artigo 173.º da novissima reforma judicial.

Art. 9.º Se algum dos vogaes do conselho de familia não comparecer no dia e na hora designada para o dia do julgamento, ou se faltar alguma das testemunhas, de que as partes não prescindam, o juiz adiará a causa por uma unica vez, e assignará outro dia para ser julgada, que não excederá a cinco dias.

Art. 10.º Os vogaes do conselho de familia ou as testemunhas, que não comparecerem sem motivo legitimo que os escuse do comparecimento, incorrerão na pena do artigo 189.º do codigo penal.

§ unico. O facultativo que lhes passar certidão falsa incorrerá nas penas do artigo 224.º, n.º 1, e § unico do codigo penal.

Art. 11.º No dia do julgamento o juiz, o conselho de familia e o ministerio publico, sem emitirem opinião sobre a justiça da causa, procurarão por meios prudentes conciliar os conjuges, e, se o conseguirem, a conciliação será lançada na acta, que será assignada por todos, e o juiz julgará o processo improcedente, e somente os condemnará nas custas.

§ 1.º Se não for possivel conciliar as partes, o juiz procederá ao inquerito das testemunhas sobre os factos allegados, seudo primeiramente inquiridas as do conjuge queixoso; os depoimentos porém sómente se escreverão sobre os rendimentos para o arbitramento dos alimentos, sendo este necessario.

§ 2.º Os vogaes do conselho de familia e o ministerio publico podem fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias para se esclarecerem.

§ 3.º As partes podem igualmente requerer, que se lhes faça alguma instancia, que o juiz admittirá, se a pergunta não for impertinente.

Art. 12.º Em seguida o juiz, o ministerio publico, o escrivão e o conselho de familia recolher-se-hão á sala das conferencias, e o mesmo conselho, tendo em consideração as provas, e ouvindo o ministerio publico, resolverá, como lhe dictar a consciencia, sobre a separação e sobre os alimentos, pela fórma determinada nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1:207.º

§ 1.º Tomadas estas resoluções, serão ouvidos os conjuges sobre o cuidado e a guarda dos filhos, e, se não se accordarem, o conselho de familia decidirá o que deve observar-se a respeito d'elles.

§ 2.º No caso de haver empate nas resoluções que são da attribuição do conselho de familia, o juiz decidirá.

Art. 13.º O escrivão fará logo os autos conclusos ao juiz, o qual em acto continuo homologará as decisões do conselho de familia e o accordão dos conjuges, se o houver com relação aos filhos, e condemnará o vencido nas custas sem multa.

§ unico. A sentença será intimada pessoalmente dentro em tres dias ás partes, se não estiverem presentes á publicação, as quaes poderão appellar d'ella para a relação em igual praso, sómente no caso em que o artigo 1:208.º do codigo civil concede o recurso, e a appellação será recebida no effeito devolutivo.

Art. 14.º O requerimento para a separação e a sentença serão annunciados pela fórma determinada no artigo 1:225.º do codigo civil.

§ unico. A gazeta em que se fizer o annuncio, ou a cópia dos editaes, com a certidão de que foram e estiveram affixados por trinta dias, serão juntas aos autos.

Arti. 15.º A decisão do conselho de familia, homologada pelo juiz, servirá de titulo executorio para o inventario e partilha dos bens entre os conjuges, na forma dos artigos 1:210.º e 1:211.º do codigo civil.

§ unico. O inventario será dependencia da causa, em que foi julgada a separação.

Art. 16.^o Se os conjuges se reconciliarem, restabelecendo a sociedade conjugal, como permite o artigo 1:218.^o do codigo civil, juntarão a conciliação aos autos da separação, e o juiz julgar-a-ha nulla para todos os effeitos juridicos.

§ unico. A conciliação e a sentença, que julgar nulla a separação, serão annunciadas pela fórma determinada no artigo 14.^o d'este decreto.

Art. transitorio. As causas de separação, que já se acharem pendentes no dia em que o codigo civil começar de ter execução, serão processadas segundo a legislação anterior.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 12 de março de 1868.— *Visconde de Seabra.*

(Diario de Lisboa n.º 61 de 1868)